

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2015

Considera como despesa classificável nos preceitos do art. 212 da Constituição Federal os gastos com apoio a programas de inserção do escotismo na rede regular de ensino.

Autores: Deputados OTAVIO LEITE E VANDERLEI MACRIS

Relatora: Deputada LEDA SADALA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Otavio Leite e Vanderlei Macris, visa considerar como despesa classificável nos preceitos do art. 212 da Constituição Federal os gastos com apoio a programas de inserção do escotismo na rede regular de ensino.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219985560300>

O art. 212 da Constituição Federal vincula recursos resultantes da receita líquida de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Este conceito normativo teve seu entendimento consolidado e expresso na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional–LDB (Lei nº 9394/1996).

O comando de proposição equivaleria a uma alteração na LDB. Ocorre que, há significativos óbices constitucionais intransponíveis em nosso juízo, e legais à sua aprovação.

Do ponto de vista da constitucionalidade, é preceito de nossa Carta Magna que os recursos públicos reservados para a educação devem ser destinados às escolas públicas, como regra. Há exceção, prevista no caput do art. 213, que dispõe:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades .

Há os casos previstos no texto constitucional, portanto, em que essa reserva de recursos públicos a escolas públicas é excepcionada, mas não é possível enquadrar a União dos Escoteiros do Brasil (referida no art. 2º da proposição) em nenhum deles, pois essa entidade não é uma escola, não é uma instituição escolar, a despeito de seu caráter filantrópico.

Caso o presente Projeto de Lei fosse aprovado, a União dos Escoteiros do Brasil, não sendo instituição escolar, receberia verbas públicas que têm de ser vinculadas a despesas educacionais públicas, em contradição com o que dispõe a Constituição. Por essa razão, proposição idêntica apresentada pelo nobre Deputado Otávio Leite já foi rejeitada na legislatura anterior, nos termos do Parecer exarado pelo Relator Joaquim Beltrão em 12 de março de 2012 e reiterado em 16 de maio de 2012.



Adicionalmente, se a Constituição já veda a realização da proposta em tela, pelos motivos aduzidos, o Projeto de Lei contrasta frontalmente também com a legislação ordinária. A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nossa lei fundamental da educação brasileira), determina, em seus arts. 70 e 71, o que pode ser considerado ou não despesa de manutenção e desenvolvimento da educação (MDE), especificando quais gastos podem ser enquadrados ou não no art. 212 de Constituição Federal.

Nesse sentido, a lei é clara, cabendo, primeiramente, observar o art. 71, que trata das proibições ao que pode ser considerado MDE:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I -

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural.

.....

Com efeito, o art. 71 reforça de maneira absolutamente clara a proibição já inscrita na Constituição Federal de considerar como despesa classificável como MDE, que são os recursos aos quais o art. 212 da Lei Maior faz referência, o uso de verbas públicas a instituições privadas que não sejam escolas, ainda que destinadas a programas de inserção do escotismo na rede regular de ensino.

Por seu turno, o art. 70 da LDB, que lista em caráter exaustivo o que se pode considerar despesa de MDE, não apresenta nenhum inciso no qual as atividades extraclasse de escotismo poderiam ser consideradas como gastos educacionais possíveis nos termos do art. 212 da CF 1988:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;



II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Esse debate, acerca do que são gastos admitidos e não admitidos como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) não é nova. A discussão **não se refere à importância da atividade**, mas às **fontes de recursos apropriadas para essa categoria de gastos**.

A medida proposta poderia, inadvertidamente, ter como efeito colateral, algo que não é a intenção de V. Ex^a - desorganizar o financiamento da educação, uma vez que a mesma fonte - MDE, com os mesmos recursos, passaria a sustentar mais despesas. Tanto assim, que a despesa é expressamente excluída do rol da MDE, na LDB.

Dessa forma, ressalvada a nobre intenção dos autores, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 20, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEDA SADALA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219985560300>



2021-12453

5

Apresentação: 17/08/2021 11:34 - CE
PRL 1 CE => PL 20/2015

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219985560300>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219985560300>

